



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2015.0000145342**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2168213-47.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado BIOSEV BIOENERGIA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente) e LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 10 de março de 2015.

**Rômolo Russo**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Voto n. 12312

Agravo de instrumento n. 2168213-47.2014.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 35ª VC do Foro Central

Ação: Obrigação de fazer

Agravante(s): Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado(s): Biosev Bioenergia S/A

**Ação de obrigação de fazer. Decisão interlocutória que deferira a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de impor à ré-agravante a obrigação de fornecer informações e dados sobre usuário responsável pela criação de perfil e publicações em rede social na Internet (Facebook). Lei n. 12.965/2014 que detém natureza jurídica de norma de eficácia contida, desprovida ainda de regulamentação. Agravante que carreará ao instrumento evidências de que o cumprimento da determinação judicial guerreada tornara-se materialmente impossível. Agravo provido.**

Insurge-se a agravante contra a r. decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de impor a ela a obrigação de: 1) fornecer, no prazo de 48 horas, todos os dados de cadastro disponíveis acerca do usuário responsável pela criação do mencionado perfil, assim como seus registros eletrônicos (números de IP de origem, com datas, horários GMT e logs) referentes à criação do perfil; 2) fornecer, no prazo de 48 horas, os registros eletrônicos (números de IP de origem, com datas, horários GMT e logs), do usuário autor de cada inclusão de conteúdo (caso o conteúdo tenha sido inserido em partes e em momentos distintos) (fls. 130/132).

Aduz, em síntese, que: a) houve a exclusão permanente do perfil sobre o qual foi determinado o fornecimento de informações; b) com a exclusão do perfil deixara de dispor de tais dados; c) não são conservados os dados dos perfis excluídos/ d) não há obrigação legal de manutenção de tais informações; e) é impossível o cumprimento da ordem judicial; e, f) a multa cominatória fixada em primeira instância é desproporcional e incompatível com a finalidade pretendida.

Indeferido o efeito suspensivo, com abertura de oportunidade para a complementação do instrumento com documentos comprobatórios da teórica impossibilidade de cumprimento da decisão guerreada (fls. 130/132).

Houve resposta (fls. 140/145)

Não houve oposição das partes ao julgamento virtual (fls. 165).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pela agravada em face do agravante com o fim de obter informações e dados alusivos ao usuário criador do perfil “Difusor Vale do Rosário” na rede social “Facebook”.

Alegou a recorrida que foram disponibilizadas informações sigilosas acerca de sua atividade empresarial através do referido perfil na rede social, o que estaria expondo-a a danos irreparáveis e a riscos concorrenciais.

Pugnou, então, pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que fosse determinado ao agravante o fornecimento de informações e dados sobre o usuário responsável pela criação do mencionado perfil e de cada uma das postagens supostamente danosas (com números de “Internet Protocol” de origem, com datas, horários e logs), o que foi deferido pelo Magistrado *a quo*.

Com efeito, marque-se que o dever de armazenamento de dados de usuários surgira apenas com a promulgação do denominado “Marco Civil da Internet”, instituído através da Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014, vigente a partir de 23 de junho de 2014.

Nessa medida, tem-se que em relação a uma das publicações, datada de 28/06/14 (fls. 42), haveria, a princípio, obrigação legal de armazenamento dos dados, nos moldes do art. 15 da Lei n. 12.965/14.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto às demais, datadas de 20/02/2014, 21/02/2014, 05/05/2014, 13/05/2014 e 14/05/2014 (fls. 64/65), não.

Não obstante, o referido dispositivo legal consubstancia norma de eficácia contida, vez que dependente de disciplina regulamentar que ainda não sobreviera.

No entanto, foram carreadas ao instrumento evidências de que as informações e registros cuja exibição fora determinada não existem mais, posto que excluídas pelo usuário criador, inclusive na base de dados da sede da agravante na Irlanda (fls. 168/169).

Nessa toada, caracterizada a impossibilidade material de cumprimento da determinação judicial, a revogação da liminar concedida em primeira instância é medida que se impõe.

Não é ocioso ressaltar que a impossibilidade material de exibição dos dados perquiridos não afasta, de plano, eventual responsabilidade civil do agravante pelos prejuízos experimentados pela agravada em função de ilícitos perpetrados através da rede social por ele mantida.

O que se rechaça, por ora, é somente a obrigação exhibitória imposta liminarmente.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, dou provimento ao agravo.

RÔMOLO RUSSO  
Relator